



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



- REDUÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA A 90% DO SEU VALOR -

(Art.º 6.º, n.ºs 3 e 9 do Regulamento das Custas Processuais)

- Artigo de opinião -

Abril.2020

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Artigo de Opinião sobre a redução da taxa de justiça a 90% do seu valor - Regulamento das Custas Processuais".

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Redução da taxa de justiça a 90% do seu valor.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 30 de abril de 2020.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ASSUNTO: Redução da taxa de justiça a 90% do seu valor, nos termos dos n.ºs 3 e 9, do art.º 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

ARTIGO DE OPINIÃO



Tendo-nos chegado diversos pedidos de esclarecimentos sobre A REDUÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA A 90% DO SEU VALOR, nos termos dos n.ºs 3 e 9 do art.º 6.º do Regulamento das Custas Processuais, doravante, RCP, pensámos, emitir o nosso entendimento sobre a matéria, na certeza de que da discussão nascem novas soluções.

I – ASPETOS GERAIS:

Mostra-se consagrada a redução da taxa de justiça a 90% do seu valor nas situações previstas nos números 3 e 9 do art.º 6.º do RCP.

Este artigo 6.º do RCP envolve as regras gerais de fixação da taxa de justiça que institui, em consonância com o n.º 2 do art.º 529.º do Código de Processo Civil, a figura do impulso processual.

Em regra, dando-se início à atividade processual, a taxa de justiça é fixada com base no valor da causa, nos termos da tabela I-A, anexa ao RCP.

II – Aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 6.º do RCP (processos da jurisdição comum):

Prevê o n.º 3, do referido art.º 6.º do RCP que, nos processos em que o uso de meios eletrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.

A aplicação deste dispositivo terá que ter em conta o disposto nos artigos 5.º (Ação declarativa) e 6.º (Ação executiva) da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o Código Processo Civil, bem como ao disposto nos art.ºs 132.º e 144.º, deste código, e ainda a entrada em vigor (1 de setembro 2013) da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula os vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais, a que acresce, provinda de legislação especial, o requerimento de injunção – Portaria n.º 808/2005, de 9 de setembro – e o requerimento de despejo – Portaria n.º 30/2015, de 13 de fevereiro.

Pelo exposto, tendo o processo natureza eletrónica obrigatória, como se mostra consagrado no art.º 132.º do Código de Processo Civil, processo esse que será constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos, cuja tramitação, incluindo a prática de atos escritos, é efetuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos pela portaria já mencionada, a redução da taxa de justiça prevista no n.º 3 do art.º 6.º do RCP, perante a obrigatoriedade de utilização dos meios eletrónicos, deixou de ter aplicação.

III – Aplicação do disposto no n.º 9 do art.º 6.º do RCP (processos administrativos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA):

Relativamente ao disposto no n.º 9, do referido art.º 6.º do RCP, e tendo em consideração os processos administrativos, com a publicação da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, que republicou o Código de Procedimento nos Tribunais Administrativos (CPTA) e o Código de Procedimento e de Processo tributário (CPPT) bem como da Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro, foram introduzidas diversas alterações à legislação administrativa e fiscal, nomeadamente: as que estão relacionadas com a consagração obrigatória (antes preferencial) de que os atos processuais escritos serem praticados por via eletrónica; revisão do regime da recusa da petição inicial; e a instituição do registo eletrónico das sentenças e dos acórdãos finais.

Assim, nos termos dos artigos 24.º (Processo eletrónico) do CPTA, 4.º (Tramitação processual) do D.L. n.º 325/2003, de 29 de dezembro, 1.º (Objeto) e 2.º (Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais) ambos da

Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 4/2020, de 13 de janeiro, se consagra, a obrigatoriedade de os atos processuais escritos serem praticados por via eletrónica.

Contudo, muito embora o processo administrativo previsto no CPTA tenha natureza eletrónica obrigatória (cfr. art.º 24.º), a aplicação do disposto no n.º 9 do art.º 6.º do RCP (redução a 90% do valor da taxa de justiça devida), só terá lugar, quando a parte utilize os formulários de articulados suscetíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro, que regulamenta os modelos a que devem obedecer os articulados.

Os referidos formulários são designados como «**formulários facultativos de articulados**» e estão disponíveis aos mandatários e representantes em juízo no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, acessível no endereço taf.mj.pt.

Produção de efeitos – redução de taxa de justiça - processos administrativos:

Nos termos do n.º 2, do art.º 4.º da Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro, o regime previsto para a redução da taxa de justiça e apresentação de peças processuais com recurso aos formulários facultativos de articulados, nos termos do artigo 3.º, incluindo nos processos pendentes, aplicava-se a partir do dia 1 de abril de 2020, sendo entretanto esta data suspensa pelo disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 100/2020, de 22 de abril, até ao **dia 13 de outubro de 2020**, data em que se opera a referida produção de efeitos.

IV – Modelos de articulados de observância obrigatória para as partes – n.º 3 do art.º 99.º do CPTA – Contencioso dos processos em massa – processo urgente:

Os modelos a que devem obedecer os articulados apresentados por mandatário e representante em juízo no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, são designados como «**modelos de articulados do contencioso**

dos procedimentos de massa» e estão disponíveis no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais administrativos e fiscais, acessível, no endereço taf.mj.pt.

Para estes casos a lei não prevê qualquer redução do valor da taxa de justiça devida, não se aplicando o disposto no n.º 9 do art.º 6.º do RCP .

V – CONCLUSÕES:

- **Aplicação do disposto no n.º 3 do art.º 6.º do RCP (processos da jurisdição comum):** Não tem aplicação, perante a obrigatoriedade de utilização dos meios eletrónicos.
- **Aplicação do disposto no n.º 9 do art.º 6.º do RCP (processos administrativos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA):** terá lugar a redução da taxa de justiça, sempre que a parte, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 341/2019, de 1 de outubro, utilize os formulários de articulados designados como «**formulários facultativos de articulados**». Só produz efeitos a partir do dia 13 de outubro de 2020, nos termos alínea a) do art.º 3.º da Portaria n.º 100/2020, de 22 de abril.
- **Modelos de articulados de observância obrigatória para as partes – n.º 3 do art.º 99.º do CPTA – Contencioso dos processos em massa – processo urgente:** Não tem lugar a redução.

Data: 30.04.2020
Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino